

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE PORANGATU/GO

Ref. Autos Judiciais n.: 5606069-51.2021.8.09.0130

TERMO DE ACORDO N. 116/2022-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob n. 0809030-67.1988.8.09.0051, neste ato representado pela Procuradora do Estado **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ**, OAB/GO n. 36.056, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **DOMINGOS BOTELHO PINHEIRO**, CPF n. ***.511-15, representada por seu Procurador, **MÁRCIO LUÍS DA SILVA**, OAB/GO n. 26.510, doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º, e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003009942, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. Trata-se de reabertura de resolução consensual de controvérsia cingida aos autos judiciais n. 5606069-51.2021.8.09.0130, referente ao pagamento da Certidão de Dívida Ativa n. 2413024, emitida em 16/11/2021, inscrita em 01/09/2021, Livro 0272-A, folha 011, oriunda de multa advinda de infração do artigo 77, Parágrafo Segundo, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);
- 1.2. Em 26.06.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com a consequente submissão do feito, nos termos do Despacho de Admissibilidade n. 181/2022 - CCMA (000031271745);
- 1.3. Iniciado os autos por intermédio do requerimento do SEGUNDO ACORDANTE (000030817528), acompanhado(a) de procuração (000030817586), tendo o PRIMEIRO ACORDANTE manifestado-se por intermédio do Parecer n. 101/2022 (000031469844), apresentando contraproposta;
- 1.4. Em sendo encaminhada nova proposta de transação (000031697582), consubstanciada na "redução do valor atualizado da execução em 50% (cinquenta por cento), com parcelamento em 24 (vinte e quatro)

vezes e pagamento dos honorários à vista.", contrapropõe o PRIMEIRO ACORDANTE de modo terminativo:

Pagamento da importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
parcelamento deste valor em 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e
pagamento à vista diretamente à conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG) de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a título de honorários advocatícios.

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar ao PRIMEIRO ACORDANTE o pagamento do débito que instrui os autos judiciais n. 5606069-



51.2021.8.09.0130, referente ao pagamento da Certidão de Dívida Ativa n. 2413024, emitida em 16.11.2021, inscrita em 01.09.2021, Livro 0272-A, folha 011, oriunda de multa advinda de infração do artigo 77, §2º, da Lei federal n. 13.105/2015;

2.2. Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE do valor principal de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em 18 (dezoito) parcelas iguais e mensais;

§1º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE do valor principal via Documentos de Arrecadação Estadual (<http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento> de tributos/ Outras receitas/4655 – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal), disponibilizados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, cuja primeira parcela deverá ser adimplida em até 5 (cinco) dias após a subscrição;

§2º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE, a título de honorários advocatícios, do valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), via depósito/transferência bancária para Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento em 5 (cinco) dias após a subscrição do presente acordo;

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE realizará a juntada dos comprovantes de pagamento relacionados ao item 2.2 nos autos SEI n. 202200003009942, encaminhando-os ao endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br;

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica na rescisão do presente acordo, desdobrando-se na retomada dos autos judiciais n. 5606069-51.2021.8.09.0130 e cobrança do crédito pelo valor inteiro, sem descontos;

2.4. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

§1º Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

§4º Será de exclusiva responsabilidade do SEGUNDO ACORDANTE o adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes dos autos judiciais n. 5606069-51.2021.8.09.0130, incluindo-se custas processuais finais;

2.5. Confirmado o ingresso ao Erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar quanto à Certidão de Dívida Ativa n. 2413024, emitida em 16.11.2021, inscrita em 01.09.2021, Livro 0272-A, folha 011, dando a baixa correspondente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes;

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de agosto de 2022.

Estado de Goiás
Adriane Nogueira Naves Perez
Procurador do Estado
OAB/GO n. 36.056
(Assinatura Digital)



Domingos Botelho Pinheiro

Segundo Acordante
CPF n. ***.511-15



Márcio Luís da Silva

Procurador - Segundo Acordante
OAB/GO n. 26.510

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker
Mediadora
OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Digital)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 17/08/2022, às 23:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ, Procurador (a) Chefe**, em 22/08/2022, às 06:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000032585196 e o código CRC **0EBF0A1E**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003009942



SEI 000032585196